



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0003571-32.2024.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante JÉSSICA FÁTIMA TORRES FRREIXEDELLO, é embargado CARLOS ALBERTO FREIXEDELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 0003571-32.2024.8.26.0068/50000

Comarca: Barueri (6ª Vara Cível)

Embargante: J. F. T. F.

Embargado: C. A. F.

Voto nº 36.673

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Embargos de declaração opostos contra acórdão que, segundo a embargante, seria omissos quanto à possibilidade de avaliação e partilha de bens já arrolados e identificados nos autos. 2.- A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão embargado quanto à alegação de liquidez do título judicial, identificada a partir do arrolamento e identificação dos bens no processo. 3.- Não há omissão no acórdão embargado, que decidiu claramente que a cláusula 8ª do acordo de divórcio não exprime obrigação passível de cumprimento ou liquidação. 4.- A Turma Julgadora afastou a pretensão da embargante, indicando a necessidade de ajuizamento de ação anulatória ou de extinção de condomínio, e, assim, tornando desnecessária a enumeração dos demais argumentos do recurso. 5.- Inadmissibilidade da oposição de aclaratórios com pretensão exclusivamente modificativa. Embargos rejeitados.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos em face do v. acórdão de fls. 256, sustentando a embargante que o julgado é omissos quanto ao argumento de que os bens imóveis já foram arrolados e identificados nos autos, restando apenas sua avaliação e efetiva partilha.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não há omissão no v. acórdão embargado, que decidiu com absoluta clareza que a cláusula 8ª do acordo de divórcio das partes não exprime obrigação passível de cumprimento ou liquidação.

Ao afastar a pretensão da embargante, sinalizando a necessidade de ajuizamento de ação anulatória ou de ação de extinção de condomínio, o v. acórdão tornou inócuos os demais argumentos do recurso, não sendo necessária, portanto, sua enumeração expressa.

A respeito da matéria, veja-se as considerações feitas pelo eminente Desembargador Carlos Alberto Garbi em julgamento análogo: *“A decisão judicial, que visa exclusivamente à solução de um conflito, deve ser racional, objetiva e direta. Deve se ocupar somente do que é necessário a motivar a solução que seu deu ao litígio, fazendo as partes compreender o que levou o Juiz ou Tribunal àquela solução. É o que basta para que se faça a seu respeito o controle de legalidade, revelando às partes o que é necessário para recorrer. Não tem lugar na decisão judicial o exame de argumentos, hipóteses e teses irrelevantes. A decisão judicial não é trabalho acadêmico. É ato de Estado dirigido à pacificação social, mediante a declaração dos fundamentos e razões que levaram o julgador a decidir naquele sentido. A decisão do juiz se restringe ao objeto do processo. A necessidade de*

fundamentação (em atenção à congruência) faz com que ele seja obrigado a rebater os argumentos e as questões que sejam necessárias, para poder apreciar este objeto, que é delimitado pelos pedidos do autor ... Resumidamente, o juiz está, sim, obrigado pelo art. 93, IX, da CF/1988, a manifestar-se sobre todos os fundamentos levados a julgamento pelas partes. Não está, contudo, obrigado a discorrer a respeito de toda a argumentação utilizada pelas partes para levar a juízo o conhecimento destes pontos e questões. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, o essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que guarda coerência' [Leonard Ziesemer Schimitz in 'Fundamentação das Decisões Judiciais a crise na construção de respostas no processo civil', ed. RT, 2015, p. 286 e 291].”
(Embargos de Declaração Cível nº 2120908-62.2017.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 27/11/2017).

Ao insistir que é possível avaliar os imóveis das partes e efetuar a execução (formulando pedido “(...) *para que se reconheça a liquidez do título judicial*”), a embargante apenas deixa claro que não concorda com o desfecho do julgamento colegiado.

Ocorre que isso é irrelevante para os fins dos aclaratórios, especialmente porque sua utilização com pretensão exclusivamente modificativa é inadmissível.

Nesse sentido já se decidiu que “*Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado*” (STF, 1ª Turma, AI 495.880-AgRg-EDcl., Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/03/2006, v.u., j. 28/04/2006).

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator